



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DO PARTIDO POPULAR-CDS-PP CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 11.DEZ.97)

I - FACTOS

1.1 - Com data de 18 de Novembro de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma petição de recurso, subscrita pela Secretária-Geral do Partido Popular-CDS-PP contra o semanário "O Independente", em que se alega defeituoso cumprimento do direito de resposta.

O pedido *sub-judice* tem a sua causa mediata numa peça noticiosa inserida na edição do semanário recorrido de 26 de Setembro de 1997, intitulada "Embaixador Monteiro", que o Partido recorrente diz conter "*falsidades, erros e insinuações*", sendo certo que a sua origem última radicar-se-á na publicação alegadamente deficiente do texto de resposta àquela inserto na edição de 24 de Outubro do ano em curso.

1.2 - A este propósito, diz o Partido Popular: "*Em 24 de Outubro de 1997, apenas um mês depois da publicação da notícia, o que contraria o disposto no nº 1 do artigo 16º da Lei nº 15/95, o semanário 'O Independente', publicou o desmentido referido em 2, acompanhando-o contudo, com uma nota de redacção, que pretende ser uma resposta à nossa carta de desmentido e que reafirma o conteúdo da notícia original, o que infringe o nº 7 do artigo 16º da Lei nº 15/95 de 25 de Maio (Lei de Imprensa).*"

A instruir o seu recurso, juntou fotocópia do escrito respondido e do de resposta, em que se pode ver ter o jornal exercido o direito de apostilha, que reza assim: "*O Independente confirmou junto de várias fontes no PP e no Governo o facto de Manuel Monteiro ter sido portador de uma mensagem de Jonas Savimbi para o presidente francês, Jacques Chirac. E confirmou também o descontentamento do MNE em relação ao PP.*"

1.3 - Uma vez ciente das razões geradoras do recurso, logo este órgão do Estado remeteu à Direcção de "O Independente", na esteira do princípio de ampla defesa e do contraditório, com data de 25 de Novembro de 1997 um ofício pelo qual a informava do teor da nova peça de recurso, ao mesmo tempo que lhe pedia para dizer o que, sobre a mesma, se lhe oferecesse e tivesse por conveniente.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.4 - Na sequência do solicitado, a Direcção de "O Independente" veio ao processo apresentar a sua versão dos factos que, para um melhor e mais elástico conhecimento das posições assumidas, também por transcrição, se passa a registar:

"...informar que O Independente inseriu uma nota de redacção (conforme se pode comprovar pela fotocópia em apenso), na qual se explica como foi confirmada a notícia cujo conteúdo é negado pela carta do assessor de imprensa do Partido Popular e onde se reiteram os mesmos factos - como está previsto no nº 6 do art. 16 da Lei de Imprensa.

A nota de redacção responde a inexactidões contidas na carta enviada pelo PP. É inexacta a negação do facto do Dr. Manuel Monteiro ter sido portador de uma mensagem de Jonas Savimbi para o presidente francês Jacques Chirac. O Independente cruzou fontes do Partido Popular e do Governo para confirmar esta notícia, não deu 'eco a intrigas, insinuações e boatos' - ao contrário do que é afirmado na carta de direito de resposta do PP.

O Independente exerceu assim a faculdade que lhe é legalmente conferida pelo já referido nº 6 do art. 16 da Lei de Imprensa. O Independente não infringiu o nº 7 da mesma norma: nunca recusou a publicação do dito direito de resposta, apenas fez uma anotação à mesma, dentro da Lei.

Assim, conclui-se que O Independente ao anotar o direito de resposta do PP não cometeu nenhum acto contrário ao espírito e à letra da Lei de Imprensa."

I.5 - Estes os elementos e dados de facto que convém realçar e conhecer na sua materialidade, dada a sua inequívoca importância para a composição do dissídio em causa e que a deliberação a tirar, a final, há-de estruturar e corporizar.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta é, inquestionavelmente, um instituto básico, no domínio do direito da informação; entre nós, o artº 37º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa é tido como uma prerrogativa dos cidadãos e um direito a informar; efectivamente, ele assegura a defesa dos direitos individuais, na exacta medida em que garante o princípio do contraditório, viabilizando, igualmente o acesso às versões de recorrente e recorrido, pluralizando a informação.

Em sede de legislação ordinária, o exercício deste direito está previsto e regulado na Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) mais explicitamente no artº 16º e seus números, que dá execução e torna efectivo o preceito constitucional antes referenciado.

J.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1 - Lidas e ponderadas as posições das partes em confronto, desde logo se conclui que a questão fulcral que os divide e coloca nos antípodas residirá na interpretação a dar à previsão do nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa, que assim edita: *"É permitido à Direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta"*.

A interpretação que cada uma das partes envolvidas faz deste normativo é, além de diferente, sobretudo antagónica e não conciliável com a da outra.

Com efeito, o Partido recorrente considera que a nota junta, *in fine*, à publicação da resposta, infringe o nº 7 - aliás, nº 6 - do artº. 16º da Lei de Imprensa, acrescentando tratar-se de uma situação contrária ao espírito e à letra do aludido diploma legal.

Por sua vez, a Direcção de "O Independente" pondera que a anotação efectuada cabe na letra do citado nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa, razão pela qual lhe denegou o direito pretendido e oportunamente formulado, invocando, por isso, justa causa de recusa.

III.2 - Explicitando melhor, já anteriormente se deixou dito que o P.P. viu no escrito respondido, que teve por título "Embaixador Monteiro", publicado na edição de "O Independente" de 26 de Setembro *"erros, falsidades e insinuações"* que, através do seu texto de resposta, pretendeu corrigir e ver rectificadas.

Para tanto, afirma, logo no parágrafo terceiro da sua petição e passamos a citar: *"Assim e em primeiro lugar é completamente falso que o Presidente do Partido Popular, Dr. Manuel Monteiro, tenha sido portador de qualquer mensagem, especial ou não, do Dr. Jonas Savimbi para o presidente francês Jacques Chirac"*. No parágrafo seguinte, complementa, dizendo: *"Em segundo lugar é falso que o Governo Português, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tenha feito saber ao líder do PP que não tinha gostado nada da sua visita a Paris"*. E, no parágrafo imediato, remata esclarecendo: *"Por último, lamenta-se que sob o subtítulo "Culpas", na mesma peça da autoria de Paula Simões e Jorge Afonso Morgado, "O Independente" dê eco a intrigas, insinuações e boatos, sem cuidar de indagar junto das estruturas oficiais do partido, da veracidade de tais 'notícias', induzindo assim, em erro, os leitores do jornal"*.

III.3 - A Direcção do jornal recorrido, por seu lado, vem, na sua defesa, explicar mais detalhadamente a razão que a levou a elaborar a contestada anotação, esclarecendo melhor o exacto sentido e alcance do seu teor e a razão porque a fez e publicou.

J.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Diz, em síntese, o seguinte: *"A nota da redacção responde a inexactidões contidas na carta enviada pelo PP. É inexacta a negação do facto do Dr. Manuel Monteiro ter sido portador de uma mensagem de Jonas Savimbi para o presidente francês Jacques Chirac. O Independente cruzou fontes do Partido Popular e do Governo para confirmar esta notícia, não deu 'eco a intrigas, insinuações e boatos' - ao contrário do que é afirmado na carta de direito de resposta do PP.*

"O Independente exerceu assim a faculdade que lhe é legalmente conferida pelo já referido nº 6 do art. 16 da Lei de Imprensa. O Independente não infringiu o nº 7 da mesma norma: nunca recusou a publicação do dito direito de resposta, apenas fez uma anotação à mesma, dentro da Lei.

"Assim, conclui-se que O Independente ao anotar o direito de resposta do PP não cometeu nenhum acto contrário ao espírito e à letra da Lei de Imprensa."

III.4 - Do relatado se vê que lavra, entre as partes, um sério dissídio de hermenêutica na leitura da previsão contida no nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa. E, porque assim é, surge a natural pergunta: *"quid juris"?*

Ora, para nós a resposta a tal questão só poderá ser correctamente encontrada fazendo harmonizar a inteligência do aludido preceito com os princípios básicos que inspiraram e enformaram o instituto do direito de resposta no nosso direito positivo.

A começar, desde logo, pelo seu conteúdo que consiste, como se sabe, em obter do jornal a publicação de um texto em nome próprio; como já se disse anteriormente sob o tópico "Do Direito", trata-se de um direito específico de expressão, isto é, de ver difundido no mesmo órgão de comunicação social onde apareceu a notícia reputada lesiva ou de facto inverídico lesivo dos interesses do respondente. Quanto ao seu objecto, ele consiste num texto, sempre contenedor de uma contra-mensagem, de uma contra-versão a externar a posição do seu titular. Trata-se, no fundo, de princípios e actos tendentes a possibilitar e a concretizar o exercício do contraditório.

É, assim, tendo presentes estas regras e princípios dominantes no direito de resposta que se deve partir para a exegese do nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa.

III.5 - Ora, a previsão em foco admite, na verdade, que seja inserida *"uma breve anotação com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta"*.

Dito isto, impõe-se, nesta fase, fazer uma precisão: a referida anotação, sempre que exercitada, deve sê-lo pelo director do periódico e nunca pelo jornalista visado; a razão de ser da exigência da lei é evidente: ao assim editar pretende-se prevenir o favorecimento de réplicas retaliatórias, em vez do simples esclarecimento querido pela lei.

.J.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

No que concerne à interpretação do citado nº 6 do artº. 16º ocorre dizer o seguinte: não é com intuítos levianos ou gratuitos que a norma, no seu articulado, emprega os termos "*fim restrito*"; é, por isso, de crer que, com tal expressão, foi propósito do preceito e do legislador assegurarem uma cabal realização do direito de resposta, em condições de igualdade e eficácia.

A anotação em consequência, não pode pretender destruir a utilidade discursiva da resposta ou retirar ao desmentido ou à rectificação que ela documenta o impacto colimado e desejado pelo respondente.

Ora, no caso em apreço, não obstante a brevidade da anotação, o certo é que ela assume-se como uma autêntica contra-resposta, lesiva, de facto, da função do texto do respondente, inutilizando, "*in continenti*", o efeito da resposta.

Acresce, outrossim, o facto de não caber à Direcção do Independente nem à de qualquer outro órgão de comunicação social sindicar a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para aferir dos prejuízos resultantes das inexactidões ou ofensas eventualmente contidas no texto que deu causa à resposta. E isto é assim porque o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação mas, antes, facultar a contra-posição de um ponto de vista alternativo. Daí não ser legítimo, nesta sede, penetrar no terreno do direito probatório, isto é, saber o que se deve incluir ou excluir para efeitos de prova da verdade ou falsidade do teor da comunicação.

As ponderações acabadas de fazer adquirem uma força dobrada quando conjugadas com os grandes princípios orientadores do instituto do direito de resposta, enquanto freio ou contrapeso da liberdade da imprensa e conquista dos cidadãos face ao poder dos órgãos de comunicação de massa.

De quanto ficou considerado e exposto, cumpre aplicar o direito ao quadro factual relatado e da subsumpção assim feito dela extrair os pertinentes efeitos jurídicos.

V - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do Partido Popular CDS-PP contra "O Independente", fundado no facto de este ter publicado, de modo defeituoso, um texto que lhe havia sido enviado ao abrigo do direito de resposta relativo a uma notícia publicada na sua edição de 26 de Setembro de 1997, intitulada "Embaixador Monteiro", por alegadamente conter "*falsidades, erros e insinuações*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso apresentado, considerando que o texto do recorrente foi publicado em violação do nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa;

b) Determinar, em consequência, a "O Independente" a publicação do escrito de resposta, num dos dois números subseqüentes à notificação da

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

presente deliberação, recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito em causa.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artº 5º, nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no artº. 348º, nº 1 do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 11 de Dezembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA